

## 6.7. Parecer do Fiscal Único

PEDRO LEANDRO  
ROC 392

### PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PREVISIONAL

#### Introdução

1. Para os efeitos da alínea j) do número 6 do artigo 25.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, apresento o meu parecer sobre os instrumentos de gestão previsional para o exercício de 2013, da EMAC – Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, E.M.,SA, que compreendem o Orçamento anual de exploração, os orçamentos de receitas e custos, o Plano anual de atividades e o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos.

#### Responsabilidades

2. É da responsabilidade do conselho de administração a preparação e a apresentação da informação previsional, a qual inclui a identificação e divulgação dos pressupostos mais significativos que lhe serviram de base.

3. A minha responsabilidade consiste em verificar a consistência e adequação dos pressupostos e estimativas contidas nos instrumentos de gestão previsional acima referidos, competindo-me emitir um relatório profissional e independente baseado no meu trabalho.

#### Âmbito

4. Em minha opinião, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos números 6.1. a 6.3 o trabalho a que procedi teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se a informação previsional contida nos instrumentos de gestão anteriormente referida está isenta de distorções materialmente relevantes. O meu trabalho foi efectuado com base nas Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, planeado de acordo com aquele objectivo, e consistiu:

a) principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever:

-a fiabilidade das asserções constantes da informação previsional;

-a adequação das políticas contabilísticas adoptadas, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;

-a adequação da apresentação da informação previsional;

b) na verificação das previsões constantes dos documentos em análise, com o objectivo de obter uma segurança moderada sobre os seus pressupostos, critérios e coerência.

5. Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer sobre os instrumentos de gestão previsional.

**PEDRO LEANDRO  
ROC 392**

**Reservas**

- 6.1. Existem um conjunto de exclusões, apontadas no número 5. do Relatório que não foram refletidas no orçamento;
- 6.2. Como consta do relatório o orçamento de receitas teve por base um valor limite indicado pela tutela (acionista única), que pode não ser coincidente com as receitas que poderão decorrer da aplicação dos contratos de gestão e de gestão delegada (não homologado pelo Tribunal de Contas);

**Parecer**

7. Em minha opinião, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos números 6.1 a 6.2 e com base no trabalho efectuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da informação financeira previsional dos documentos acima referidos, a qual foi executado tendo em vista a obtenção de um nível de segurança moderado, nada chegou ao meu conhecimento que me leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável para aquela informação e que tal informação não tenha sido preparada e apresentada de forma consistente com as políticas e princípios contabilísticos normalmente adoptados pela entidade.

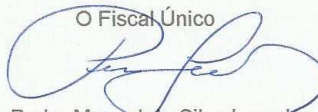
8. Devo contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

**Ênfases**

9. Sem afetar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as situações seguintes:

- 9.1. O contrato de gestão delegada entre a EMAC e a Câmara Municipal de Cascais, está pendente de homologação pelo Tribunal de Contas;
- 9.2. Não foi elaborado o balanço previsional;
- 9.3. O orçamento faz sistematicamente referência a Cascais Ambiente, que constitui uma marca, mas todo o documento em apreciação respeita à entidade jurídica EMAC - Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, EM, SA.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2012

O Fiscal Único  
  
Pedro Manuel da Silva Leandro